



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 39/2025

INSTITUI A VAGA VERDE ATRAVÉS DA OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE PONTOS DE RECARGA DE ENERGIA PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS NAS PRAÇAS, PRÉDIOS PÚBLICOS, GARAGENS DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS, HOTÉIS, POUSADAS E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

AUTOR: VEREADOR MARCOS VINÍCIUS

RELATOR: VEREADOR ODON BEZERRA

I – RELATÓRIO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa – CCJRLP recebe, para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador Marcos Vinícius, que “INSTITUI A VAGA VERDE ATRAVÉS DA OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE PONTOS DE RECARGA DE ENERGIA PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS NAS PRAÇAS, PRÉDIOS PÚBLICOS, GARAGENS DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS, HOTÉIS, POUSADAS E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA”.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do art. 211 e § 1º, do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, elaborar parecer sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os demais expressamente indicados no Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – FUNDAMENTO:

Preliminarmente, quanto a constitucionalidade formal subjetiva, em que pese a inquestionável nobreza da propositura, percebe-se que há óbice ao seu regular trâmite, dado que a presente matéria incursionou em domínio temático cujo exercício a Lei Orgânica Municipal outorgou, com privatividade, à atuação normativa do executivo, por meio do art. 30, IV:

Art. 30: Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.**

Vejamos os dispositivos presentes na propositura em comento que deixam claro a invasão de competência:

Art. 5º Os órgãos competentes municipais deverão definir padrões técnicos para os pontos de abastecimento de veículos elétricos levando em consideração as constantes mudanças tecnológicas do setor, os locais em que serão instalados e as modalidades de recarga, se normal ou rápida, dentre outras que venham a ser disponibilizadas.

Art. 6º Para as demais edificações públicas, a administração pública regulamentará a adequação dos prédios e praças já existentes, e os residenciais ou comerciais, fica a critério dos condomínios e/ou responsáveis realizar as inclusões e adaptações necessárias.

Assim, em última análise, a presente propositura se arvora na ingerência do Poderes Administrativos, restando caracterizado assim violação a separação dos poderes previsto no



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

artigo 2º, da Constituição da República, in verbis: “*Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”.

A Separação de Poderes é um princípio basilar do Estado Democrático de Direito e considerado cláusula pétrea pelo art. 60, §4º, inciso III da Constituição da República, e visa justamente segregar as funções legislativas, concernentes a Câmara Municipal e a função de administrar, concernente ao Poder Executivo. Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

“(…) Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”.

Neste passo, a harmonia entre os Poderes Públicos descrita no art. 2º da Constituição da República se caracteriza pela consciente colaboração e controle recíproco, a fim de evitar distorções e evitar a usurpação de atribuições próprias dos Poderes da República.

O sistema, denominado pela doutrina de *check and balance*, visa harmonizar as relações institucionais, de modo que haverá desarmonia sempre que um dos Poderes exercer prerrogativas e faculdades em detrimento da competência do outro.

Resta cristalino, portanto, que a iniciativa de leis que disponham sobre as atribuições dos órgãos da Administração Pública, como é o caso, é exclusiva do Prefeito.

Quanto a constitucionalidade formal objetiva, também se verifica obstáculo ao regular trâmite da propositura, uma vez que não houve observância do devido processo de criação das leis. Explica-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

A presente propositura se refere a “Projeto de Lei Ordinária”, versando não só sobre edificações públicas, mas também sobre edificações privadas. Vejamos:

Art. 1º As vagas de estacionamentos de veículos e garagens das praças, prédios públicos, edifícios residenciais, hotéis, pousadas e similares deverão ser dotadas de tomadas de alimentação elétrica, destinadas ao abastecimento de veículos elétricos, bem como possuir medidor de consumo nos referidos pontos de recarga.

Parágrafo único A obrigação disposta no Caput deste artigo incidirá sobre imóveis edificados a partir desta lei.

Art. 3º Nas edificações para uso residencial serão observadas as seguintes condições:

I nas edificações com até 10 (dez) unidades de moradias e/ou 4 pavimentos, serão exigidos, pelo menos 03 (três) pontos de tomadas de recarga veicular na garagem, desde que sua capacidade não ultrapasse a 20 (vinte) vagas de estacionamento;

II nas edificações com unidades de moradias acima do estabelecido no inciso anterior, serão exigidos 03 (três) pontos de tomadas de recarga veicular por nível de garagem e/ou 03 (três) pontos de tomadas de recarga veicular a cada 20 (vinte) vagas de estacionamento.

Art. 4º Nos hotéis, pousadas e similares fica estabelecido que:

I - a recepção será dotada de 02 (dois) pontos de tomadas de recarga veicular;

II- as vagas e garagens serão dotadas de, pelo menos, 04 (quatro) pontos de recarga veicular a cada 20 (vinte) vagas de estacionamento.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas edificações de que trata esta lei deverão se adaptar às normas nela contidas no prazo máximo de 01 (um) ano.

Referida matéria, tratada nesta propositura, está inserida na competência legislativa municipal, conforme dicção do artigo 5º inciso XIV da Lei Orgânica Municipal, que assim estabelece:

“Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: ...



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

*XIV - **estabelecer normas de edificação**, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;”*

Entretanto, impende ressaltar que o teor do projeto de lei versa sobre regras específicas a serem observadas em novos projetos de edificações, protocolados a partir da data de publicação da norma (*vide parágrafo único do art. 1º da propositura*). Ocorre que, para regular os assuntos deste tema, existe instrumento normativo hábil, legal e próprio, qual seja, o Código de Obras do Município.

Sendo matéria a ser tratada no Código de Obras, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa estabelece que as suas matérias serão objeto de **lei complementar**, senão vejamos:

Artigo 32 - São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

(...)

II - Código de Obras ou de Edificações;

A lei complementar é resultante de um procedimento legislativo vinculado a critérios constitucionais de direito formal (quórum de votação) e de ordem material ou de direito substantivo - a matéria correspondente a uma fatia do campo global distribuído rigidamente segundo esquemas constitucionais de competência legislativa.

No entanto, o Código de Obras do Município - Lei n.º 1.347, por ter sido promulgado em 27 de abril de 1971, ou seja, anterior à Lei Orgânica Municipal (que é de 1990), o foi como lei ordinária, e não como lei complementar. Apesar deste fato, o Código de Obras foi recepcionado pela Lei Orgânica Municipal com status de Lei Complementar, e, por isso, as matérias nele tratadas só podem ser alteradas/reguladas através de nova lei complementar.

Neste sentido, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça em casos análogos:



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

“A Lei ordinária que dispõe a respeito de matéria reservada a lei complementar usurpa competência fixada na Constituição Federal, incidindo no vício de inconstitucionalidade (STJ – 2ª Turma – Resp. nº 92.508/DF – Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 25/08/1997, p. 39.337)”.

Importante consignar, ainda, que esta comissão de justiça firmou entendimento similar no PLO de nº 1933 de 2024.


Diante de todo o exposto, entendemos pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei em comento, por ferir o princípio da separação e harmonia entre os poderes (art. 2º, da CF) e por não observar as formalidades específicas para lei complementar.

Devido à referida constatação, resta prejudicada a análise dos demais aspectos legais e constitucionais da proposta.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após a análise e em fundamento com o amparo legal e jurídico e das prerrogativas desta Comissão pertinente à matéria em apreço, esta relatoria emite parecer **CONTRÁRIO** ao projeto de lei 39/2025.

Salas das comissões, 25/02/2025


Odon Bezerra
Vereador – CIDADANIA



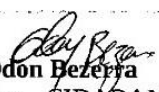
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

IV – PARECER DA COMISSÃO:

A comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo PARECER CONTRÁRIO ao Projeto de Lei Ordinária 39/2025, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das comissões, 25/02/2025


Odon Bezerra
Vereador – CIDADANIA

Damásio Franca

Presidente

Carlão Pelo Bem

Membro

Valdir Trindade

Vice Presidente

Marcos Vinícius

Membro

Durval Ferreira

Membro

Milanez Neto

Membro